

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTRAS 8 (OITO)
SOCIEDADES – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominadas "OAM", por seus advogados infra-assinados, já qualificados, nos autos da **SUSPENSÃO DE LIMINAR** apresentada por **REDE GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, doravante denominado "Globo" ou "Requerente", em trâmite perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, **processo nº 1.839**, vêm, respeitosamente, como parte interessadas, em atenção as fls. 34f0c95f e-STF apresentada pela Tv Globo, expor e requerer o que segue:

Na petição de fls. 34f0c95f e-STF, a Globo segue alegando de maneira frágil e desprovida de suporte fático-jurídico consistente, a tese de que a manutenção do contrato com a TV Gazeta representaria:

- (i) *lesão à ordem pública*, consistente na imposição judicial de vínculo contratual com empresa que descumpre os parâmetros legais para o seu funcionamento e cujos dirigentes foram condenados por corrupção e lavagem de dinheiro em afronta os princípios da moralidade e probidade que regem o serviço público de radiodifusão. Há, assim, como bem reconheceu a PGR, "ameaça à adequada prestação de serviço público" que configura "o grave risco de lesão à ordem pública que justifica a concessão da contracautela";

(ii) *lesão à ordem social*, consubstanciada na manutenção forçada do contrato compromete a qualidade e imparcialidade da informação transmitida à audiência alagoana, violando direitos fundamentais como o acesso à informação e à cultura; e,

(iii) *lesão à economia pública*, uma vez que a decisão judicial subverte o regime legal da recuperação judicial e gera insegurança jurídica com potencial efeito multiplicador, incentivando o uso indevido da recuperação judicial para forçar renovações contratuais em desfavor do interesse público. Como bem destacou a PGR, “as decisões impugnadas, ao prestigiarem o interesse privado de empresa em recuperação judicial, ainda que buscando proteger a proteção de credores e das relações contratuais correlatas, deixaram de proteger o interesse público subjacente, exercido na hipótese pela concessionária de serviço público ao se opor à renovação contratual”.

As alegações apresentadas, entretanto, carecem de demonstração concreta e se baseiam em **generalizações** e **suposições**, sem que haja qualquer comprovação de dano real, atual ou iminente que justifique a adoção de medida excepcional como a suspensão da decisão judicial regularmente proferida no âmbito da recuperação judicial.

A suposta “**lesão à ordem pública**” alegada pela Globo é retórica. O que está claramente em jogo é apenas a preservação de um contrato privado, reconhecido judicialmente como essencial, sem qualquer risco à adequada prestação do serviço público de radiodifusão. A decisão objurgada não compromete o serviço de radiodifusão, que **segue regular**.

A alegação de que há “ameaça à adequada prestação do serviço público” é incompatível com os fatos objetivos. A Tv Gazeta vem **prestando regularmente o serviço de radiodifusão**, com estrutura

técnica e conteúdo que atendem aos padrões exigidos pela legislação e regulamentação vigente.

Ademais, no que se refere à **outorga**, é importante destacar que **não há qualquer risco à regularidade da prestação do serviço de radiodifusão**. O Ministério das Comunicações está acompanhando e tratando de ajuste societário da Tv Gazeta, o que demonstra que as questões estão sendo tratadas pelas vias administrativas competentes, **sem comprometer, em nenhum momento, a continuidade ou legalidade da atividade desempenhada pela TV Gazeta**.

A mera **constatação de "INDÍCIOS"** de irregularidade, não é suficiente para suspender decisão proferida pelas instâncias anteriores, sob pena de antecipar sanções sem processo administrativo regular, em evidente afronta ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF e à segurança jurídica.

A alegação de que a manutenção do contrato comprometeria a qualidade e imparcialidade da informação transmitida à audiência alagoana, violando direitos fundamentais como o acesso à informação e à cultura, em *lesão à ordem social* também não se sustenta.

Mais uma vez, **não há nos autos qualquer prova concreta ou técnica** de que o conteúdo veiculado pela TV Gazeta seja parcial, inadequado ou ofensivo aos preceitos constitucionais. Trata-se de ilação genérica, baseada em suposições subjetivas, sem respaldo em decisão administrativa ou judicial que aponte falhas na prestação do serviço.

Portanto, não há lesão à ordem social, mas sim risco de prejuízo à coletividade caso se rompa, de forma unilateral ou antecipada, um contrato que viabiliza a prestação contínua e legítima do serviço de radiodifusão.

Também não procede, a afirmação de que a decisão judicial representaria uma subversão ao regime legal da recuperação judicial, com risco à economia pública e potencial efeito multiplicador, em lesão à economia pública.

A decisão proferida está estritamente alinhada à legislação vigente (Lei nº 11.101/2005), cujo objetivo central é justamente viabilizar a preservação da empresa, a manutenção de empregos e o cumprimento das obrigações com os credores. Não há qualquer elemento que indique desvio da finalidade legal do instituto da recuperação judicial.

Não se pode presumir que o exercício legítimo de um direito — no caso, a busca pela continuidade contratual dentro da recuperação judicial — represente ameaça à economia pública ou incentive condutas abusivas. Ao contrário, o que se busca é **evitar a descontinuidade abrupta de atividades essencial**, com impactos sociais e econômicos significativos.

A tese de “efeito multiplicador” também não possui qualquer demonstração concreta. A aplicação da legislação deve observar o caso específico, sem projeções hipotéticas genéricas que comprometam o direito fundamental das empresas em crise de buscarem sua reestruturação por meios legais.

No presente caso, verifica-se uma atuação judicial equilibrada, legal e proporcional, que não compromete a economia pública — muito pelo contrário, visa a preservação de postos de trabalho, contratos válidos e da própria continuidade de um serviço de interesse coletivo.

Portanto, **não se verifica no caso concreto existência de qualquer risco concreto, atual e comprovado de lesão à ordem pública administrativa**, como exige o art. 4º da Lei 8.437/1992. O que se

tem, na verdade, é uma atuação administrativa regular, dentro dos limites legais, com tema pendente de conclusão na esfera competente.

Ademais, **NÃO SE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA PRESENTE SUSPENSÃO DE LIMINAR PARA ANTECIPAR SANÇÕES SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, CUJA ANÁLISE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES OU INTERFERIR EM RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA**, cujo equilíbrio e essencialidade para a manutenção da atividade empresarial já foram reconhecidos pelo juízo da recuperação judicial, pelo TJAL e pelo STJ, sob pena de afronta ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF e à segurança jurídica.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares requerer a Tv Gazeta:

- i) que sejam intimadas a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República para se manifestarem especificamente sobre os novos elementos apresentados nos autos, notadamente a regularização societária e administrativa da Tv Gazeta nas vias administrativas; e,
- ii) caso Vossa Excelência entenda que não se deve colher tais manifestações, requer o indeferimento do pedido de suspensão de liminar formulado pela Globo, em face da **ausência de demonstração de risco grave e iminente à ordem pública, saúde, segurança ou economia**, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, e, sob pena de violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
De Recife/PE para Brasília/BR, 24 de setembro de 2025.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Nathália Paz Simões
Advogada
OAB/PE 27.934